



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
RECURSO Nº. : 86.847
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991.

MULTA DE OFÍCIO - O depósito judicial anterior ao lançamento inibe a imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IMPORTADORA E EXPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício em face do depósito judicial efetuado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215
RECURSO Nº. : 86.847
RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI - COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob n.º 58.154.840/0007-84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento de Seguridade Social "COFINS", relativa ao mês de Setembro/92.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 23/28, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 23/28 alegando, preliminarmente, que os direitos da Fazenda Nacional estão garantidos pelo depósito judicial das quantias questionadas, discordando da ressalva feita pelo fisco na qual a autuação se faz para evitar os efeitos da decadência.

Acrescenta que não há de vir a ocorrer a decadência em virtude do previsto no artigo 32, parágrafo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

No mérito, clama pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição na forma da legislação vigente."

Decisão singular de fls. 31/32, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"Comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário."

Regularmente notificado desta decisão em 08.01.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 31.01.94, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

1. *"A contribuinte, não concordando com a exação, posto que ostentadora de manifesta inconstitucionalidade, valendo-se da garantia constitucional contida no inciso XXXV, do artigo 5.º da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"), ajuizou mandado de segurança postulando sua exoneração do pagamento do tributo.*
2. *E para a exigibilidade do tributo ficasse suspensa, já agora com base no artigo 151, II, do CTN, efetuou o depósito de seu montante integral. Se, ao fazer o depósito, houve retardo de alguns dias desde o vencimento, o fato se deve a demora normal entre o ajuizamento da medida judicial e o deferimento do depósito pelo magistrado.*
3. *Assim, se houve retardo de alguns dias no depósito por fato não imputável à impetrante, no caso a signatária contribuinte, não há como se falar em multa e juros.*
4. *Por outro lado, se a pendência ainda flui perante o Judiciário, não havendo decisão definitiva, transita em julgado, deferindo ou não, total ou parcialmente o pedido de ordem, não há como se exigir da contribuinte a reclamada diferença, até porque seu pagamento, na fase em que se encontra o mandado de segurança, seria para ela verdadeira contradição vez que o pagamento implica em aceitação da legalidade da cobrança, a qual, com veemência, vem sendo discutida no Judiciário.*
5. *Frente a tais argumentos, incontrastáveis, a intimação, por via oblíqua, vulnera a garantia constitucional acima transcrita."*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpre inicialmente enfrentar a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, levantada pelo recorrente como motivo para anular o lançamento.

Vejamos o que diz o CTN (Código Tributário Nacional) a respeito do assunto:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;*
- II - o depósito do seu montante integral;*
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."*

Nesse contexto, para que se possa estabelecer qualquer discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obviamente, há de existir o próprio crédito tributário, e este nasce do lançamento, que é ato administrativo vinculado e meramente declaratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

Salvo melhor juízo, não vejo sentido nas argumentações do recorrente, onde pretende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de qual seja a hipótese legal, seja capaz e suficiente para fulminar o lançamento que vem a ser o ato administrativo que declara o crédito tributário, mesmo porque a "suspensão" independe de ser declarada já que decorre da Lei.

O que não se pode admitir é que o fisco seja inibido de constituir o crédito tributário, primeiro porque é atividade vinculada sob pena e responsabilidade funcional e em segundo lugar porque se trata do único meio de interromper o prazo decadencial.

Por outro lado, não vejo qualquer prejuízo para o contribuinte pelo simples fato de haver o lançamento, já que estando a questão tributária submetida ao judiciário, há de prevalecer a sentença judicial seja qual ela for, razão porque não merece qualquer reparo o procedimento administrativo ora atacado.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:

***"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)***

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação", constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93))."

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13855/000.316/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.215

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei n.º 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar n.º 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

No que se refere a multa de ofício, considerando-se que os valores constantes do lançamento já haviam sido depositados judicialmente, acredito assistir inteira razão ao contribuinte quanto a sua inaplicabilidade, vez que tais importâncias, caso a decisão seja favorável a Fazenda, serão, na forma da lei, convertidas em renda.

Pelo exposto, diante da prova documental e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa do ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL